ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10552.000545/2007-16

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10552.000545/2007-16
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-003.194 – 2ª Turma**
Sessão de	08 de maio de 2014
Matéria	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	6 PRO - EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 29/02/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. SIMPLES PROVISÃO CONTÁBIL.

O simples fato de se apurar na contabilidade da contribuinte a existência de supostos débitos previdenciários, a partir de provisões contábeis com a finalidade de sua quitação, não é capaz de autorizar a imputação da infração prevista no artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91, uma vez que somente com a constituição definitiva do crédito tributário é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige a existência de débitos passíveis de impedir a distribuição de lucros da empresa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 14/05/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

6 PRO - EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração n° 37.027.349-4, com arrimo no artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 280, inciso II, do RPS, por ter distribuído lucros aos sócios, estando em débito com a Seguridade Social, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/08, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/09/2006 (AR. fl. 39), nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R$ 1.578.850,00 (Um milhão, quinhentos e setenta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais), com base nos artigos 285 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 52, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte distribuiu lucros aos seus sócios estando em débito com a previdência social, como se verifica da escrituração contábil trazida à colação e, bem assim, da GFIP pertinente à competência 03/2004, onde não foram informados os valores pagos a título de pro labore dos sócios Gabriel Freitas de Souza e Leila Roseana Zavarize, razão, inclusive, da emissão do Auto de Infração n° 37.027.348-6.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 7ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 12.775/2007, às fls. 98/102, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, em 08/06/2010, por maioria de votos, achou por bem CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2301-01.469, sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 29/02/2004 a 31/12/2005

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. AUTUAÇÃO FISCAL. PROVISIONAMENTO CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

A mera provisão contábil de contribuições previdenciárias que deixem de ser recolhidas não se encaixa na definição legal de débito; também não caracteriza a confissão de dívida.

O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento tributário, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado."

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 176/181, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras/Turmas dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos paradigmas nºs 206-01.387 e 206-01.759 trazidos à colação, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que os decisórios paradigmas contemplam entendimento divergente do Acórdão combatido, uma vez admitirem provisões contábeis de contribuições previdenciárias não recolhidas como débito para fins de configuração da infração prevista no artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91, nos termos das Instruções Normativas n°s 100/2003 e 05/2005.

Explicita que nos autos restou devidamente comprovado que a contribuinte escriturou provisões para pagamento de contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro a março de 2004 e não as recolheu, tendo distribuído lucro a partir de fevereiro de 2004, em total afronta à legislação de regência, impondo seja mantida a penalidade aplicada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras/Turmas do CARF a propósito da mesma matéria, conforme Despacho n° 2300-063/2011, às fls. 195/198.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 202/213, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e passo à análise das razões recursais.

Consoante se positiva dos elementos que instruem o processo, notadamente Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte fora autuada com base no artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 280, inciso II, do RPS, por ter distribuído lucros aos sócios, estando em débito com a Seguridade Social, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/08, e demais elementos que instruem o processo.

Com mais especificidade, informa o fiscal autuante, que a contribuinte distribuiu lucros aos seus sócios estando em débito com a previdência social, como se verifica da escrituração contábil trazida à colação e, bem assim, da GFIP pertinente à competência 03/2004, onde não foram informados os valores pagos a título de pro labore dos sócios Gabriel Freitas de Souza e Leila Roseana Zavarize, razão, inclusive, da emissão do Auto de Infração n° 37.027.348-6.

Neste contexto, imputou-se à contribuinte a multa prevista no artigo 285 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 52, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, que assim prescrevem:

> *" Lei nº 8.212/91*
>
> *Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:*
>
> *I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;*
>
> *II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.*
>
> *Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinqüenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34. (O art. 34 foi revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/91 e restabelecido, com nova redação, pela MP nº 1.571, de 01/04/97 reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)."*
>
> *" Decreto nº 3.048/99*
>
> *Art. 280. A empresa em débito para com a seguridade social não pode: (Ver art. 285)*
>
> *I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e*
>
> *II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 285. A infração ao disposto no art. 280 sujeita o responsável à multa de cinqüenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento."* (grifamos)

Por sua vez, ao analisar a demanda, a Turma recorrida entendeu por bem decretar a improcedência do feito, em síntese, adotando a tese de que a simples provisão contábil de contribuições previdenciárias a pagar não se presta a caracterizar débito para fins de aplicação da multa insculpida no artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs o presente Recurso Especial, suscitando que o Acórdão guerreado malferiu entendimento levado por outras Turmas/Câmaras do CARF, consubstanciado nos Acórdãos paradigmas nºs 206-01.387 e 206-01.759, a respeito da mesma matéria, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada à divergência argüida.

A fazer prevalecer sua pretensão, sustenta que os decisórios paradigmas contemplam entendimento divergente do Acórdão combatido, uma vez admitirem provisões contábeis de contribuições previdenciárias não recolhidas como débito para fins de configuração da infração prevista no artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91, nos termos das Instruções Normativas n°s 100/2003 e 05/2005.

Melhor elucidando, explicita que nos autos comprovou-se devidamente que a contribuinte escriturou provisões para pagamento de contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro a março de 2004 e não as recolheu, tendo distribuído lucro a partir de fevereiro de 2004, em total afronta à legislação de regência, impondo seja mantida a penalidade aplicada.

Não obstante as substanciosas alegações da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos autos, conjugada com a legislação de regência, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, conforme restou circunstanciadamente demonstrado nos autos do processo, a fiscalização ao promover o lançamento adotou como fundamento à sua empreitada a existência de débitos da contribuinte com a Seguridade Social, representados por conta de provisão contábil denominada INSS a recolher, além de omissão de informação de fato gerador em GFIP, o que não fora objeto de contestação da Procuradoria.

Ao analisar a demanda, fixando nos esclarecimentos da própria fiscalização, o julgador de primeira instância, inferiu que o débito foi formalizado através da provisão contábil de contribuições previdenciárias não recolhidas, registrada na contabilidade da contribuinte.

Olvidou-se, porém, a autoridade lançadora e, bem assim, a nobre Procuradoria que o simples fato de constar da contabilidade da contribuinte contribuições a recolher, não implica dizer que o crédito previdenciário encontra-se constituído, o que só ocorrerá com a formalização do lançamento ou a partir de declarações específicas de dívida.

Em outras palavras, nessa hipótese, não há se falar em créditos tributários capazes de impedir a distribuição de lucros, na forma do artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, somente com a constituição definitiva dos eventuais débitos registrados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

na escrituração contábil da contribuinte, após todo trâmite do processo administrativo fiscal e decisão transitada em julgado confirmando a procedência do lançamento, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, ser a contribuinte devedora da Seguridade Social, na linha do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Aliás, não é demais relembrar que a constituição do crédito tributário/débito exige a prática do lançamento em uma de suas modalidades, consoante se infere dos preceitos inscritos nos artigos 142 e 147 a 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> *"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*
>
> *Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*
>
> *§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*
>
> *§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*
>
> *Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*
>
> *Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*
>
> *I - quando a lei assim o determine;*
>
> *II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*
>
> *III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Extrai-se dos dispositivos legais encimados, portanto, que o crédito tributário somente é passível de constituição a partir do ato administrativo do lançamento, além de outras

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

declarações com natureza de confissão de dívida, não se enquadrando a simples provisão contábil como uma dessas hipóteses, sobretudo em face da necessidade da liquidez e certeza do débito.

É bem verdade que em tempos pretéritos já manifestei entendimento em conformidade com a pretensão da Procuradoria, como se observa dos próprios Acórdãos paradigmas trazidos à colação para fins de comprovação da divergência arguida.

Entrementes, após melhor estudo a respeito da matéria, entendemos por bem mudar nossa tese no sentido de não reconhecer como débito tendente a impossibilitar a distribuição de lucros a simples provisão contábil de contribuições previdenciárias a pagar, como se verifica do Acórdão n° 2401-003.132, de nossa relatoria, com a seguinte ementa:

> *"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*
>
> *[...]*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. SIMPLES PROVISÃO CONTÁBIL.*
>
> *O simples fato de se apurar na contabilidade da contribuinte a existência de supostos débitos previdenciários, a partir de provisões contábeis com a finalidade de sua quitação, não é capaz de autorizar a imputação da infração prevista no artigo 52, inciso II, da Lei nº 8.212/91, uma vez que somente com a constituição definitiva do crédito tributário é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige a existência de débitos passíveis de impedir a distribuição de lucros da empresa. [...]"*

Outro não é o entendimento sedimentado no âmbito judicial no que pertine às representações fiscais para fins penais, formalizadas pelas autoridades lançadoras quando da lavratura de notificações e/ou autuações nos casos da ocorrência de fraude, dolo ou simulação por parte do contribuinte. Destarte, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa que corroborar a pretensão fiscal é que o Ministério Público poderá promover a denúncia contra o autuado.

Por derradeiro, cumpre observar que o fato encimado vai ao encontro com os fundamentos iniciais do voto afastando a pretensão fiscal, confirmando que somente com a constituição definitiva do crédito tributário, poderia inferir estar a contribuinte em débito perante a Seguridade Social, o que, *in casu*, não veio a ocorrer.

Na esteira desse raciocínio, diante da inexistência de débito definitivamente constituído por ocasião da lavratura do Auto de Infração, não pode prosperar a autuação objeto da demanda em comento.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com as normas que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA E NEGAR -LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

CÓPIA

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA